ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	: 155/2010
PROCESSO Nº	: 2009/6040/503318
IMPUGNAÇÃO	: 80
IMPUGNANTE	: EXPRESSO MIRACEMA LTDA.
IMPUGNADA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL	: 29.031.218-3

EMENTA: Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de Registro de Aquisição de Mercadorias. Ação Fiscal Excede Prazo Limite sem Notificação ao Contribuinte. Registro das Notas Fiscais Dentro do Período da Denúncia Espontânea – *Fica restabelecida a prerrogativa da denúncia espontânea se não houver notificação da prorrogação do prazo de execução da ação fiscal.*

Descumprimento de Obrigação Acessória. Falta de Registro de Notas Fiscais de Arrendamento Mercantil. Parte dos Documentos Destinados a Outro Contribuinte. Previsão de Penalidade Específica Ausente na Legislação Tributária. Penalidade Alterada – *Prevalece parte do lançamento após excluídas as notas fiscais que se destinam a contribuintes diversos e ajustada a penalidade aplicada, por ser mais adequada ao ilícito praticado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acolher a preliminar de não observância do instituto da denúncia espontânea, tornando sem efeito o contexto 6.1, arguida pelo Representante da Autuada. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2009/002062, alterando a penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea “d” da lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), e R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), referentes parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R$ 119.460,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos e sessenta reais), e R$ 160.575,20 (cento e sessenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), referente parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. Os Senhores Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya, fizeram sustentação oral pela Impugnante e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 15 dias do mês de abril de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal no valor total de R$ 878.295,20 (oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), pela falta de registro nos livros fiscais próprios, das entradas de mercadorias conforme relatórios fornecedores, consistidos pelo programa validador do SINTEGRA e levantamento de notas fiscais, relativo aos exercícios de 2005; 2006 e ao período de 01/01 a 30/09/2009, lançados nos contextos 4 a 6 respectivamente.

A autuada foi intimada por ciência direta, apresentou impugnação desistindo expressamente do julgamento em primeira instância, argüiu a preliminar de nulidade do lançamento, pois, não foi respeitado o direito à denúncia espontânea prevista no art. 32-A da Lei 1.288/01 parágrafo único, que diz que decorrido o prazo legal sem que haja sido finalizado o procedimento, é devolvido ao contribuinte o direito a espontaneidade, e o procedimento fiscalizatório não foi finalizado dentro do prazo de 90 dias e não ocorreu nenhuma notificação informando acerca da prorrogação do prazo.

No mérito, aduz que a empresa trabalha com transporte urbano de passageiros e que os bens utilizados na prestação do serviço são adquiridos na sua totalidade, mediante arrendamento mercantil e que a multa reporta-se a falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados e como já anteriormente citados as operações acobertadas pelos documentos fiscais não se referem à aquisição de mercadorias, porquanto o contribuinte não as revende, uma vez que, é objeto de arrendamento, ou seja, aluguel e, as operações não acobertam a entrada de mercadorias tributadas, porquanto, a operação é de arrendamento, não sujeita ao imposto estadual. Diz, também, que nos exercícios de 2005 e 2007 o levantamento fiscal toma como base de calculo documentos fiscais que foram emitidos para outras empresas distintas da impugnante.

Ao final, pede que seja acatada a preliminar de denúncia espontânea relativamente ao período de 2009.

No mérito, requer que sejam observadas as irregularidades apontadas nos períodos de 2005 e 2007 e que seja julgado improcedente por absoluta falta de previsão legal ou acaso entenda conveniente, seja alterada a penalidade para o inciso X, alínea d do artigo 50 da Lei 1.287/2001, ou seja, R$ 60,00 por descumprimento de outras obrigações acessórias.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomendou a confirmação da infração pela falta de registro de operações em livros próprios, alterando a penalidade sugerida.

Analisado e discutido o presente processo que exige multa formal, por não registrar notas fiscais de entradas de mercadorias.

Analisando os autos em relação à exigência lançada no contexto 6 do auto de infração, verificou-se que o inicio da fiscalização se deu em 11/08/2009, e a notificação acerca do lançamento ocorreu em 15/12/2009, portanto, 120 dias após o início da fiscalização, em 14/12/2009, o contribuinte efetuou os registros das notas fiscais referentes ao exercício de 2009, registro este feito dentro do período da denúncia espontânea, uma vez que não houve a notificação informando a empresa acerca da prorrogação do prazo, conforme preceitua o artigo 32-A da Lei 1.288/2001, senão vejamos:

> .....
>
> **Art. 32-A**. O PAT, para lançamento de crédito tributário, encerra-se em 90 dias, contados da intimação inicial feita ao contribuinte, podendo ser prorrogado, apenas uma vez e, no máximo, por igual período, mediante termo escrito, lavrado pela autoridade que houver determinado o procedimento, acerca do qual o contribuinte deve ser notificado. (Redação dada pela Lei nº. 1.744 de 15.12.06).
>
> Parágrafo único. Não encerrado o lançamento, no prazo previsto no caput deste artigo, o contribuinte readquire os direitos da espontaneidade, a partir de seu término, perdurando até a notificação de prorrogação, se vier a ocorrer. (NR) (Redação dada pela Lei nº. 1.744 de 15.12.06).
>
> .....

Portanto entendo correta e deverá ser acatada a preliminar de não observância do instituto da denúncia espontânea argüida pela impugnante.

Quanto aos contextos 4 e 5, percebe-se que diversas notas fiscais não são endereçadas à impugnante e sim a outros contribuintes, sendo que as mesmas devem ser excluídas da exigência.

Quanto às demais notas fiscais dos referidos contextos, entendo que as mesmas deveriam ser registradas, mesmo em se tratando de operação de arrendamento mercantil, porém, a legislação Tributária do Estado do Tocantins não prevê uma penalidade específica para o caso, portanto, deverá ser aplicada a

penalidade prevista no artigo 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/2001, senão vejamos:

> .....
>
> **Art. 50.** A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
>
> (...)
>
> X – R$ 60,00 por:
>
> (...)
>
> d) descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
>
> .....

Pelo exposto, acolho a preliminar de não observância do instituto da denúncia espontânea, tornando sem efeito o contexto 6.1, arguida pelo Representante da Autuada. No mérito, conheço da impugnação e dou-lhe provimento parcial para, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2009/002062, alterando a penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea “d” da lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), e R$ 720,00 (setecentos e vinte reais), referente parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R$ 119.460,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos e sessenta reais), e R$ 160.575,20 (cento e sessenta mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), referente parte dos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 24 dias do mês de junho de 2010.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário